

FÉ, TRABALHO E ORAÇÃO: RESISTÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO

Faith, work and prayer: Right to Resistance and the guarantee of fundamental rights in Caldeirão da Santa Cruz do Deserto.

Marcos Gabriel de Oliveira Lima¹

José Patrício Pereira Melo²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, a partir dos relatos obtidos em análise bibliográfica, considerando o impacto político sobre essa comunidade na Primeira República. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a metodologia de abordagem utilizada é a qualitativa, considerando o Direito de Resistência como garantia dos Direitos Fundamentais. Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau e Henry David Thoreau foram utilizados como referencial de análise dos eventos ocorridos na terra do beato José Lourenço utilizados neste trabalho. Analisa-se o direito de resistência quanto à desobediência civil face aos eventos da comunidade do Caldeirão na oposição ao governo e às leis injustas e, com efeito, a permanência deste espaço de luta na contemporaneidade. Dentre os resultados obtidos, pode-se destacar a influência da utilização do Direito de Resistência, ainda que desconhecido pela comunidade como instituto jurídico na garantia dos Direitos Fundamentais essenciais às suas existências, e a tentativa de manutenção do Caldeirão e do seu objetivo de criação; bem como a influência da Desobediência Civil não somente na transgressão à norma do sistema vigente, mas na promoção do que hoje é instituído como valores democráticos.

Palavras-chave: Comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto.

Abstract: *This article aims to analyze the community of Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, based on reports obtained in bibliographic analysis, considering the political impact on this community in the First Republic. The methodology adopted is the bibliographic review and the*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Membro da Liga Acadêmica de Direito e Processo Penal (LADPPEN). Membro do projeto de extensão Seminário de Estudos Articulados em Direito (SEMEAR). E-mail: marcos.oliveira.lima@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/289787481483311>.

² Professor Efetivo Associado na Universidade Regional do Cariri (URCA), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito do Projeto de Estudo técnico fundiário. E-mail: patricio.melo@urca.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/805403777557618> (Orientador).

approach methodology used is qualitative, considering the Right of Resistance as a guarantee of Fundamental Rights. Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau and Henry David Thoreau were used as a reference for analyzing the events that occurred in the land of Blessed José Lourenço used in this work. We analyze the right of resistance, in one of its concepts in civil disobedience, about the events of the Caldeirão community in opposition to the government and unjust laws and, in effect, the permanence of this space of struggle in contemporary times. Among the results obtained, we can highlight the influence of the use of the Right of Resistance, although unknown by the community as a legal institute, in guaranteeing the Fundamental Rights essential to its existence and the attempt to maintain the Caldeirão and its creation objective; and how Civil Disobedience helped not only in transgressing the norms of the current system, but in promoting what are now established as democratic values.

Keywords: *The Caldeirão Community of the Holy Cross of the Desert.*

Sumário: 1 Introdução; 1.1 O Caldeirão Hoje — 2 O Direito de Resistência — 3 Direito de Resistência no Caldeirão da Santa Cruz do Deserto — 4 Desobediência Civil no Caldeirão da Santa Cruz do Deserto — 5 Reflexos do Direito de Resistência na Constituição Brasileira de 1988 — 6 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, liderada pelo beato José Lourenço, localizada no interior do Ceará. A pesquisa analisa essa experiência de organização sociocomunitária no contexto da Primeira República brasileira, destacando o modo como seus membros resistiram às pressões políticas, sociais e religiosas da época. O foco é a interseção entre fé, trabalho e oração como instrumentos de resistência coletiva, limitando-se, portanto, ao período histórico que compreende o surgimento, a consolidação e o extermínio da comunidade do Caldeirão.

A escolha do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto como objeto de estudo se justifica pela sua relevância histórica e simbólica enquanto espaço de resistência popular e afirmação de valores comunitários diante da opressão estatal. Pouco explorado sob a ótica jurídica, o Caldeirão oferece um rico campo de análise sobre como comunidades marginalizadas podem expressar, ainda que de forma não institucionalizada, direitos fundamentais, como liberdade, dignidade e resistência. Trata-se de compreender o valor jurídico e político de uma experiência

que permanece viva na memória social e que problematiza a relação entre legalidade e legitimidade.

O objetivo geral do artigo é analisar a experiência da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto a partir do conceito de Direito de Resistência, compreendendo a desobediência civil como instrumento de garantia e afirmação de direitos fundamentais. Busca-se, ainda, compreender como essa resistência coletiva, embora alheia ao discurso jurídico formal, conecta-se com princípios que hoje sustentam os regimes democráticos e os direitos humanos.

O problema central que orienta esta investigação é: de que maneira a resistência da comunidade do Caldeirão pode ser interpretada, à luz do Direito, como uma forma legítima de afirmação de direitos fundamentais frente à opressão estatal e às normas injustas do período republicano? A questão visa discutir os limites entre legalidade e justiça, bem como a validade da resistência popular como expressão de soberania e dignidade humana e os impactos na contemporaneidade.

A pesquisa adota uma metodologia qualitativa com base na revisão bibliográfica. Foram utilizados relatos históricos, documentos e estudos acadêmicos sobre o Caldeirão, além de obras teóricas que tratam do Direito de Resistência e da Desobediência Civil, com destaque para os pensamentos de Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e Henry David Thoreau. A abordagem busca articular esses referenciais filosófico-jurídicos com os acontecimentos vivenciados pela comunidade liderada por José Lourenço.

O artigo está estruturado em quatro tópicos principais. No primeiro, apresenta-se o contexto histórico-social do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto e sua relação com movimentos messiânicos e comunitários do sertão nordestino. O segundo tópico discute o conceito de Direito de Resistência e sua evolução, com base em pensadores clássicos. O terceiro analisa a desobediência civil como prática política e jurídica, relacionando-a aos atos da comunidade do Caldeirão. Por fim, o quarto tópico propõe uma reflexão sobre a permanência simbólica e política do Caldeirão na contemporaneidade, abordando como sua memória ressoa em lutas atuais por direitos, dignidade e justiça social.

O século XX é marcado por conflitos de ordem religiosa, política e econômica. Nesse contexto, ascendem bases de pensamento que passariam a caminhar com o indivíduo e, assim, torna-se o seu hábito, o seu vir a ser. Não seria diferente com as formas de olhar o *status quo* do Direito, e de quem o detém. É, sobretudo, nesse conturbado calendário da humanidade que alguns sujeitos da história ficaram alocados no personagem de inimigo em uma trama do bem contra o mal.

Atentar que “esse é um dos preços que se paga por viver num século de guerras religiosas, que têm na intolerância sua principal característica” (Hobsbawm, 1995, p. 14), antecede os esforços de constituir nessa pesquisa relação entre o *jus puniendi* e as formas características de organização do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto, movimentos norteadores da consciência do sujeito quanto à aceitação, ou também, rejeição ao dever-ser do Direito.

Não se trata aqui de apresentar críticas ou defesas pessoais ao Direito de Resistência, mas de afirmar sua existência concreta — ontem, vivida na prática por aqueles que, mesmo sem o reconhecimento formal, recorreram a ele para preservar suas integridades física, intelectual e moral; e hoje, reconhecida como ferramenta essencial no campo acadêmico, que ainda se debruça sobre seu desenvolvimento e aprofundamento.

Para tanto, impõe-se a análise da importância desse conteúdo frente à destruição do passado. A inexistência de uma relação das pessoas com a época que lhes é inerente seria um produto do século XX, mas sua repercussão também encontrou eco na contemporaneidade.

Marcado por revoluções, consenso e dissenso, ataques e recusa, a forma conturbada com que se deu nas terras míticas e históricas do beato José Lourenço levam-nos a discutir a integralidade do Direito de Resistência no suporte ao exercício da cidadania e garantia do bem-estar social.

A história desses movimentos é contada geralmente a partir da perspectiva dos vencedores, das elites dominantes. Esse procedimento pode levar ao esquecimento de aspectos importantes da subcultura e dos bens simbólicos desses movimentos religiosos (no caso de Canudos, a história foi contada pelos vencedores; e, na história do Caldeirão, silenciada por vencidos e vencedores).

O uso da violência tem a sua mensuração na medida em que põe abaixo todos os bens, símbolos e características que dão existência ao status da comunidade do Caldeirão.

Com o passar do tempo, a terra do beato José Lourenço ganha conotações diferentes. A vivência dos habitantes era lida, sobretudo pela grande imprensa, durante os anos 60, como um movimento de alusão e instalação do socialismo.

Nos anos 80, entretanto, assumiu caráter de abrigo às demandas sociais. Da década de 90 aos presentes dias, o território do Caldeirão tornou-se um local para revisitar a causa que ainda mantém: a vida pela fé, trabalho e oração, entre visitas e assentamentos que permearam o local, antes com o acompanhamento do mestre-símbolo, o Beato José Lourenço (Albuquerque Júnior, 2022).

A comunidade, fundada em 1926, na região demarcada pela Serra do Araripe, na região do Cariri Cearense, guardava na sua localidade os anseios de uma população de diversos sujeitos, diversas faces, que buscavam seguir o beato em uma fase na qual a região apresentava novos beatos, beatas e penitentes, e que reforçaram as benfeitorias que os flagelados dos sertões ouviam acerca da maior liderança religiosa afirmada na região: o Padre Cícero.

Na busca por um ideal civilizatório, entretanto, o lema do Caldeirão passa a ser visto num fanatismo religioso doentio e fragilizador do desenvolvimento urbano. Diversos escritores tentam descrever o que ocorreu nos sertões pelos movimentos revolucionários. Euclides da Cunha, ao escrever sobre a Guerra de Canudos, descreve a atuação dos militares e a visão que o poder vigente instaurara:

(...) Qualquer organização militar deve refletir alguma coisa do temperamento nacional. Entre a incoercível tática prussiana, em que é tudo a precisão mecânica da bala, e a nervosa tática latina, em que é tudo arrojo cavalheiresco da espada, tínhamos a esgrima perigosa com os guerrilheiros esquivos cuja força estava na própria fraqueza, na fuga sistemática, num vaivém doidejante de arrancadas e recuos, dispersos, escapantes do seio da natureza protetora. (Cunha, 1984)

Era de interesse dos governantes, para a manutenção do *status quo* e a recusa ao modelo de Estado anterior, que um evento fosse utilizado para a sua promoção. Euclides, no entanto, mesmo acreditando que a Guerra enfrentada em Canudos seria impedida com escolas e com maior integração socioeconômica, defendia a República, com uma solução que tornou o episódio no estado da Bahia um dos mais sangrentos no país.

O rebelado arremetia com a ordem constituída porque se lhe afigurava iminente o reino de delícias prometido. Prenunciava-o a República — pecado mortal de um povo — heresia suprema indicadora do triunfo efêmero do anti-Cristo (Cunha, 1984).

Se pelo viés literário, psicológico ou biológico tentaram explicar os movimentos ocorridos, também é necessário debater à luz do Direito.

Ora, se pelo ato primitivo é que se suscita a legislação, tendo em vista as primeiras relações sociais que formaram, também deve-se discutir como haveria de prosseguir o sujeito que o Estado pune com severidade e sem referência ao objetivo do pacto firmado, em referência ao ideal de Hobsbawm, em sua obra *Era dos extremos — o breve século XX (1914-1991)*. Ainda, analisa-se o sujeito que entrega seus direitos a um pacto mais benéfico àquele direito natural e percebe, em algum momento, que lutar contra o Estado seria a sua defesa.

1.1 O CALDEIRÃO HOJE

O palco de um dos episódios mais controversos para a história do país que transformou essa comunidade, no sul cearense, em um projeto experimental da relação entre a imposição de normas e a aplicação da força estatal, hoje apresenta um panorama diverso aos marcos históricos e socioculturais que o acompanharam no Brasil República.

A terra na qual centenas de famílias formaram um povo em torno do beato José Lourenço dá lugar a uma Área de Parque Estadual. Os 228,22 *ha* encontram-se em manutenção permanente após a elevação ao status de Parque Estadual, em uma tentativa de sobressair à atuação militar que massacrou as terras do Caldeirão da Santa Cruz do Deserto e maculou a honra dos populares que buscavam emancipação e autonomia por meio de um estilo de vida diverso, em detrimento da experiência comunitária baseada na partilha, na fé e na agricultura.

2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA

É notório que os direitos, ora conquistados, levam consigo a responsabilidade de garantir a lacuna necessária para prover, minimamente, a dignidade humana e a estabilidade democrática. Entretanto, não muito distante do panorama atual, lutava-se para garantir, na normatividade jurídica, bens comuns, cuja escassez ameaçava a justiça, a convivência e a cidadania plena.

Em tal cenário, não seria possível impedir o mal existente com outro meio senão a luta. Há ênfase no pensamento de que a ideia do direito encerra uma antítese que se origina nesta afirmação, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo (Von Ihering, 2009).

Face às teorias contratualistas, também concretiza-se o Direito de Resistência como inato ao indivíduo. Esse pensamento emergia consoante à tentativa de explicar a sociedade, uma vez que o Estado era definido para evitar que os homens destruíssem uns aos outros, em busca do lucro, proteção ou simplesmente para manter sua reputação. Diante daquele que considera ser o outro menos sábio do que ele, é que o contratualismo hobbesiano concebe um modelo de Estado em que a resistência é possível, mas substancialmente limitada (Alves, 2014).

O Estado firma-se em torno de um contrato social. A isso, enfatiza-se que “todo homem, pela necessidade natural, deseja o seu próprio bem, ao qual aquele estado é contrário, no qual supomos haver disputa entre os homens que por natureza são iguais e aptos a se destruírem uns aos outros” (Hobbes, 2012, p. 96).

Ademais, sem garantias é a vida do indivíduo, que sempre encontrará alguém mais forte. Nessa luta permanente, a filosofia rousseauiana enfatiza também a ideia de felicidade num ambiente de instinto selvagem do homem. Posterior a essa ideia está o estado de sociedade. Este emerge quando a disputa com o outro é retomada, e o iminente risco da morte torna-se certo. Monteagudo (2011) indaga se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser.

O governo, ao dever seguir a lei e a vontade que emana do povo, seria tão justo, transparente e protetor dos direitos do homem, que a resistência aos atos do soberano não seria, tampouco, uma possibilidade.

Para isso, a sociedade civil é estabelecida. O contrato social marca os poderes e a atribuição do soberano. É benéfica a transição do estado natural para um poder centralizado nas mãos do soberano. Na constituição desse modelo de organização dos indivíduos, também são reformulados os sentidos dos agrupamentos humanos. O contrato social evidencia que a comunidade é a ideia de uma coletividade natural ou divina, enquanto a sociedade, uma coletividade voluntária, histórica e humana.

A transferência de poderes para o soberano marca não somente um pacto entre vontades distintas, mas a entrega de todos os seus direitos inalienáveis — à vida, à liberdade e à propriedade — e, deste, passaram a ser criadas as leis. O soberano, então, passa a administrar os bens e a celebrar contratos. Mais importante, administra o momento uso da força, voltada inclusive ao indivíduo que a reivindica.

Se o sujeito foge à regra do Estado e compõe atributos suficientes para a imputação de pena, nada lhe restaria para reivindicar. Somente o Estado ou o indivíduo pode prevalecer. Entretanto, é necessário visualizar a expansão do Estado que comanda a sociedade civil na própria limitação que o fez surgir. Mais que o equilíbrio entre os fins e os meios, é o equilíbrio das forças empregadas que efetiva o contrato entre o soberano e a sociedade.

O Estado, numa tentativa de não fragilização, toma como base de sua defesa a ação sob a vida de alguém em detrimento da sua manutenção. Assim, vejamos nesse trabalho a incursão pela narrativa de um inimigo da conservação da nação, e impossibilitado de compartilhar o mesmo espaço em que o tratado social se funda.

É válido destacar que, apesar da delimitação dos conceitos, o prenúncio histórico de cada evento é o que permite, precisamente, fazer o recorte desses institutos. Embora a singularidade seja a peça-chave para cada análise, todos os eventos revolucionários e de

transgressão à ordem vigente vibram em uníssono quanto à insatisfação ao governo e ao soberano.

3 DIREITO DE RESISTÊNCIA NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO

A busca pela democracia faz parte do cenário no qual instituímos esta análise. O modelo de Estado vigente no Brasil se apresenta como um conjunto aceito pelos grupos políticos que marcam o governo da Primeira República. O Direito de Resistência passa a contemplar a soma de todos os esforços contra as injustiças políticas e sociais num longo caminho traçado nos eventos mundiais. Os conceitos dados a este instituto jurídico atípico mudam conforme os estudos que avançam junto aos conflitos históricos. Entretanto, embora seja, de fato, atípico, é parte da teoria constitucional.

Alguns documentos que promovem a coalizão entre Estados e a promoção da paz e do bem-estar social contemplam o direito de resistência como princípio basilar do indivíduo. O artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assegura que o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

O direito de resistência, no entanto, é suscitado quando direitos primários e fundamentais são atingidos. Nesse sentido, vai sendo afirmado o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo de não ser oprimido, ou seja, de gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (Bobbio, 2004).

Para balizar o conceito do direito de resistência, pode-se estabelecer duas variáveis, a política e a jurídica. A saber, primeiramente, o direito de resistência torna-se a capacidade de as pessoas, individualmente ou coletivamente recusarem, por fatores jurídicos, políticos ou morais, a aceitação de uma determinada atribuição, ordem. À posteriori, este instituto é também uma realidade constitucional em que determinados atos do agente são qualificados como enfrentamento, por ação ou omissão, do regime institucional, em nome do governante, do âmbito político vigente ou outro fator, de terceiros (Buzanello, 2001).

Encontrando no direito de resistência a legitimação da possibilidade de recusar os ideais da tirania do Estado, os mecanismos utilizados para manter todos sob sua predisposição são vistos na terra do Beato José Lourenço, em que a opressão e a violência em alto grau foram objetos do enfrentamento bélico justificado pelo governo.

É nesse espectro que surge essa revolução nas terras do Cariri cearense. Em nome do direito de resistência, ainda que desconhecido tenha sido o nome à época, ocorre um dos eventos mais importantes para a compreensão da função do Estado e a identidade da nação, bem como na experiência de dor e êxtase daqueles que se transformaram em beatos, beatas ou penitentes.

Fragmentos da elite, sobretudo a elite letrada, demarcavam os eventos ocorridos nessa região, paralisando, em certo tempo, o avanço da história da comunidade no espaço. Para instituir sob o direito de resistência, vejamos as diversas vertentes em que o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto foi suscitado à resistência.

Nas terras do sopé da Chapada do Araripe, em fuga às mazelas da seca, da fome e da perseguição, os migrantes dos sertões encontraram, assim como em Canudos, um centro de atenção e apoio no Caldeirão. Do antigo sítio Baixa Danta, a fé, a oração e o trabalho foram deslocados, em 1926, para o Caldeirão dos Jesuítas, por intermédio da doação do terreno pelo Padre Cícero Romão Batista.

Não tardaria, entretanto, para a comunidade precisar enfrentar um embate com o poder da República. Foi no início da década de 20, ou pouco antes, que os boatos sobre as práticas de fetichismo começaram (Barros, 2012, p. 170).

Assim sendo, a comunidade é acusada não somente de cultivar, mas de promover o fanatismo, perigoso à região que já carregava um clima de reprovação por parte de alguns setores políticos. Um dos ápices foi o caso do Boi Mansinho, touro reprodutor que havia sido doado pelo Padre Cícero. Espalharam-se boatos que o boi era milagroso. Do Cariri à capital do estado, Floro Bartolomeu, deputado federal e coronel poderoso da região do Cariri, viu na imagem do boi uma forma de atingir a sua personalidade. Ao passo que queria o progresso e a civilização, Floro viu no Boi Mansinho mais um símbolo de fanatismo na terra do Padre Cícero.

Em forma de sanção, o governo transferiu o animal do sítio Baixa Danta para a cadeia pública do município e, logo após, Boi Mansinho foi condenado à morte. O objetivo era mostrar a sanção como uma forma de extinção de um símbolo da comunidade. A justificativa da violência era civilizatória e inibitória dos que reafirmaram a religiosidade frente à padronização dos modos de vida.

Com o sangue que jorrou do pescoço de um boi acusado de ser santo, molhando o chão da cidade, pulsava o desejo de uma violência civilizadora. Violência pública e exemplar [...] A agonia de uma morte pública revelava-se como espetáculo que deveria inibir os que manchavam a reputação de Juazeiro com acusações injustas, bem como os que insistiam em desenvolver uma religiosidade fora dos padrões oficiais. (Barros, 2012, p. 188)

A luta por democracia formalizada no direito de resistência no Caldeirão, nos contextos político, econômico e sociocultural, resulta no caráter revolucionário agregador à identidade de um povo e ao ato de repulsa e relutância aos ditames de um governo despótico.

Assim, nessa teoria política contratualista e nas diversas visões que se estabelecem sob a égide do Estado, tem-se o panorama controverso entre uma tríplice: o poder e os limites da expansão do Estado; o desenvolvimento da paz e do bem estar-social; e a possibilidade de recusa quando o Estado não impõe sanções aos seus atos.

4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CALDEIRÃO DA SANTA CRUZ DO DESERTO

A princípio, é necessário destacar que, ao contrário das motivações indefinidas por um comportamento que denota desobediência, o conceito da desobediência civil debruça-se sobre o embate às leis e formas de condução do Estado, visando a modificação. Não é indeterminado, não ocorre em período indefinido e tampouco deseja a destruição do Estado. A respeito do seu conceito, assinala Buzanello (2001, p. 11):

A desobediência direta ocorre quando as leis do Estado são desafiadas abertamente, como ocorreu com as grandes campanhas públicas de natureza ativa, coletiva e pacífica contra a discriminação racial nos Estados Unidos e na África do Sul, motivadas, respectivamente, por Martin Luther King e Nelson Mandela, ou a campanha das Diretas Já, no Brasil. A desobediência indireta ocorre quando as estratégias do Estado são desafiadas através de ataques a leis isoladas, que podem permitir a seguinte variável: legal, porém ilegítima.

Nesse sentido, a atenção inatingível do aparelho estatal aos habitantes do ajuntamento aos pedidos para continuar nas terras doadas pelo Padre Cícero e o uso da violência pelos militares em suas operações tornaram-se justificativas para a utilização de violência a fim de conseguir as mudanças pretendidas.

Para tanto, traz-se à baila o lema da fé, do trabalho e da oração, em que suscita desde a sua criação os objetivos da sua existência. A exemplo, o papel do Estado na garantia do bem estar-social e da paz, por hora se esvaiu dos caminhos do sertão. Em 1919, na seca que assolou o Ceará, a região do Cariri se transformou em uma casa para milhares de flagelados que buscavam água e alimento.

O temor maior, da morte, descrito por Hobbes, agora retorna pela fome. O direito natural já ultrapassado pelo contrato social ainda voltou a receber flagelados que procuravam vencer a falta de água e alimento. Entretanto, desde o Sítio Baixa Danta, o beato José Lourenço já domina as técnicas da agricultura e da colheita e o armazenamento do que era colhido na localidade,

transformando o local árido e afetado pela seca numa vasta plantação, constituído por “alguns milhares de laranjeiras, mangueiras, jaqueiras, limeiras, coqueiros, limoeiros, bananeiras e cafeeiros, ao lado de uma bem cuidada cultura de algodão, cereais e outras diferentes qualidades de plantas hortaliças” (Figueiredo *apud* Barros, 2012, p. 161).

No Caldeirão dos Jesuítas não foi diferente, com José Lourenço o agrupamento transformou o local em um terreno com plantações diversas e com produtividade. Os movimentos migratórios na terra mística encontraram na falta de assistência motivos para permanecer com a liderança que se firmava sob a imagem do beato.

Pode-se ler as ações pacíficas e desarmadas dos flagelados, na constituição do lema da comunidade, em torno da sensibilização da opinião pública, em torno de questões que até então não eram apresentadas como prioritárias ou críticas (Costa, 2000).

Henry David Thoreau, filósofo norte-americano, permite visualizar também a ação de um sujeito que não se encontrava no ideal de consenso e reconhecimento geral do caráter das ações tomadas pelo governo nas esferas políticas, econômicas e sociais. A sua obra conhecida como “Desobediência Civil” marca a sua trajetória face à recusa das imposições do Estado, notadamente, pela sua prisão em detrimento do não pagamento de impostos, cuja obrigação significaria, para o autor, permitir ao Estado promover violência ou atos injustos aos agentes.

Onde não houver equilíbrio, não haverá satisfação integral das vontades, seja do governante, seja dos governados. Nessa perspectiva, a sociedade civil não encontraria atenção às suas vontades, uma vez que a personalidade do governo, a forma que o povo escolheu para executar a sua vontade, está igualmente sujeita ao abuso e à perversão antes que o povo possa agir por meio dele (Thoreau, 1997, p.1).

Para Thoreau, o indivíduo detém a inteligência capaz de não entregar o direito nas mãos da maioria ou, assim, ficar sujeito a todos os ditames do governo. De tal modo, nesse cenário, tão somente alegar a pacífica organização do Caldeirão não bastaria para a sua permanência. A exemplo da escravidão, somente o voto de quem afirma a sua própria liberdade através desse ato pode apressar a abolição da escravidão (Thoreau, 1997, p.4).

Na certeza da comunidade como inimiga do Estado, não seria possível somente (re)afirmar a possibilidade da manutenção da localidade religiosa. A exemplo de Canudos, em que uma das questões a enfrentar era a disseminação do que chamou de catolicismo popular, eivado de “ignorância, superstição e fanatismo”, aspectos que precisavam ser arduamente combatidos.

Nesse espectro, usando a desobediência civil, também poderia atingir as diversas esferas do poder, tentando provocar uma mudança no direcionamento da produção legislativa, das políticas governamentais ou da interpretação das leis e de políticas, tendo como base a Constituição.

Cabe bem a referência à escravidão e à guerra mexicana, esta que Thoreau (1997, p.1) vê como uma incursão objetivada por poucos indivíduos:

Existem milhares de pessoas que se opõem teoricamente à escravidão e à guerra, que, no entanto, efetivamente nada fazem para dar-lhes um fim; que, considerando-se filhos de Washington e Franklin, sentam-se com as mãos nos bolsos e dizem não saber o que fazer, e nada fazem; que chegam a postergar a questão da liberdade em nome da questão do livre comércio, e, serenamente, após o jantar, lêem as listas com as cotações de preços junto com as últimas notícias do México, possivelmente dormindo sobre ambas.

A inércia da sociedade é o que consta nas principais reivindicações na obra de Thoreau. A sociedade passa a acreditar que a busca por um remédio causaria mais prejuízos que a violência estatal. A exemplo, Floro Bartholomeu afirma que mesmo depois das perseguições religiosas ao Padre Cícero, começaram a referir-se a Zé Lourenço como alguém que não tem mais vida de penitente, que abusava da credence do povo, apresentando o “touro como autor de milagres” (Barros, 2012, p.160).

A comunidade, que durou dez anos, encontrou seu fim na operação militar de 1936. Acusados de fanatismo, o Governo ordena que não haja, sob seu poder, uma reunião de tanta gente. Casas foram queimadas para impedir a formação de um novo agrupamento, e os apoiadores, exceto os que expulsos ou fugiram foram, sobraram à tortura e à morte.

Assim, face à desobediência civil, os que desaprovam os atos do governante, mas fornecem apoio para sua execução, são seus seguidores mais conscientes e os entraves mais difíceis de ultrapassar. A massa não seria, assim, parte ou identidade do Estado, mas um corpo-máquina para a consecução dos seus objetivos.

De tal forma, para esse instituto e, sobretudo para os princípios de Thoreau (1997), mais relevante seria ofertar políticas de alcance social, efetivas. O governo não educa na mesma velocidade que atrapalha. Procura, na verdade, não atrapalhar os seus cidadãos na medida em que conveniente for ao seu sistema.

5 REFLEXOS DO DIREITO DE RESISTÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Reiteradamente, é válido afirmar a compreensão de cada evento histórico como um caminho para se debruçar nas análises da Constituição no caso concreto. Na extensão dos direitos, o instituto jurídico não positivado do direito de resistência é amparado pelas disposições já previstas no texto constitucional.

Entretanto, embora não seja explicitado, admite-se pelos fundamentos do Estado Democrático, a bem saber no art. 1º da Constituição Federal de 1988, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como alguns de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Dos princípios basilares da coalizão entre os Estados, a Carta Magna (Brasil, 1988, art. 4º):

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

[...]

VI - defesa da paz;

[...]

VII - solução pacífica dos conflitos;

Com caráter e rigor da lei, os tratados internacionais também celebrados entre o Brasil e demais Estados, são reforçados como matéria na Constituição, visando à busca da garantia efetiva dos direitos fundamentais. A carta magna do país (Brasil, 1988, art. 5º) tem plasmado em seu conteúdo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Como fruto da materialização desses institutos, emerge o direito à greve no texto constitucional, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

De tal modo, analisando cada caso e as diversas extensões interpretativas da lei, enfatiza Araújo (2001, p.104) que

[...] a interpretação sistemática permite uma aplicação mais elástica da Constituição, seja por adaptar-se às modificações dos próprios valores por ela reconhecidos, seja por contribuir para suprir as lacunas constitucionais, ou mesmo, as insatisfações constitucionais, deixadas pelo constituinte originário.

Encontrando assento na legislação vigente, a desobediência civil, enquanto parte do direito de resistência, não está fundamentada única e exclusivamente na transgressão à norma. Esse instituto pode operar na promoção do *status quo* e da democracia.

Buzanello (2001, p.18), afirma:

A desobediência civil na perspectiva constitucional brasileira decorre da cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias, e dos princípios do regime adotado (art. 5º, § 2º, CF) e liga-se especialmente aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade, que permitem protestos contra atos que violem esses princípios da ordem política.

Diversas teorias e os pensamentos basilares da constituição do modelo contemporâneo de Estado transitaram pelos formuladores do contrato social e a emergência da sociedade civil. A existência da análise desses fatores pelo espectro de Hobbes, Rousseau e Thoreau encontram abrigo nos casos concretos. A desobediência civil também é contemplada pela Constituição brasileira, esta que também protege o indissociável direito inalienável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos revolucionários e a resistência ao governo fazem com que o Estado volte a sua atenção para um poder cada vez mais forte, enquanto na vigência dos direitos fundamentais encontra-se uma fragilizada celebração das garantias de direitos. A sociedade far-se-á, assim, por meio de luta.

A democracia brasileira foi palco de diversos entraves importantes para o reconhecimento identitário de cada ente federado. Documentos jurídicos e tratados internacionais permearam o território e, em alguns momentos, semearam a ilusão de que a ordem havia sido estabelecida.

A história desses movimentos foi contada geralmente a partir da perspectiva dos vencedores, das elites dominantes. Tais narrativas tendem a privilegiar aspectos sociológicos importantes para a cultura destas e a relegar para o segundo plano aqueles aspectos relevantes para a compreensão do fato social total. Essa forma de abordagem tem levado, invariavelmente, ao esquecimento, e por vezes divaga a importância desses fenômenos para a compreensão da história das minorias, ou, dizendo de outro modo, joga no obscurantismo a história dos vencidos.

O Direito não encontra o seu ânimo na inércia ou no fantasioso equilíbrio das guerras. Faz-se pelo movimento, pela aceitação e pela recusa. Não seria diferente com os grupos que se estabelecem sob a sua assistência, e que mostram a urgência do delicado e criterioso julgamento da profundidade de valores e interpretações que a vastidão da história brasileira e o passado sangrento no Caldeirão da Santa Cruz do Deserto oferecem.

De modo tal que o Direito de Resistência e a Desobediência Civil são institutos de amparo à lei que, sobremaneira, é injusta. Assim foi na Comunidade do Caldeirão que, de forma pioneira na Região, bem como no Brasil, desenha novos rumos na luta pela dignidade da pessoa humana, pela prevalência dos direitos humanos e pela defesa da paz.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. A. Movimentos Sociais, Direito de Resistência e Normatividade: A Resistência Civil em Conflito com a Lei e a Ordem nos Movimentos de Protesto, no Âmbito do Estado Constitucional. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir/UFRGS**, 9(1). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/44721>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ARAÚJO, Cláudia R. M. de. **O Direito Fundamental de Resistência na Constituição Federal de 1988**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal De Pernambuco/Associação De Ensino Unificado Do Distrito Federal. Brasília, 2001, p. 93-94.

BARROS, Luitgarde de Cavalcanti de Oliveira. **Padre Cícero Romão Baptista e os fatos de Joazeiro: autonomia político-administrativa**. Fortaleza: Editora Senac Ceará, 2012, p.169; Della Cava, 2014, p.185-186.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 9–28, 2001. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>. Acesso em: 22. dez. 2024.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, 2000.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984.

LOPES, J. G. Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado. **Griot: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 170–187, 2012. DOI: 10.31977/grirfi.v6i2.526. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/526>. Acesso em: 11 nov. 2024.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos - O breve século XX – 1914-1991**. 2. ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Cia. Das Letras, 1995.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Marcos Paulo R. Bassalo. [s.n.]. 2009, 61.

MONTEAGUDO, Ricardo. Direito natural e política em Rousseau. **Ethic@- Revista Internacional de Filosofia Moral**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 27 - 41, jun. 2011.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997. p. 5-56. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024